

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS FARROUPILHA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025
(Processo Administrativo nº23364.000244/2025-25)**

Contrarrrazões ao Recurso da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

1. Síntese do Recurso

O Recorrente alega que a habilitação da Recorrida seria defeituosa por não ter apresentado notas explicativas, demonstração de mutação do patrimônio líquido (DMPL) e fluxo de caixa (DFC), supostamente indispensáveis ao “balanço patrimonial” segundo a NBC TG 1002. Da mesma forma, alega que a recorrida não atendeu as exigências editalícias para qualificação técnico-operacional.

1.1. Abrangência do Objeto: Gestão de Mão de Obra e Portaria

O termo de referência descreveu “serviço continuado de gestão e operacionalização de mão de obra”, incluindo, de forma expressa ou implícita, atividades de portaria, recepção, vigilância e controle de acesso. Não se tratou de certame exclusivo para “portaria” isolada, mas de pacote integrado de serviços de recursos humanos.

2. Do atendimento ao Edital de Qualificação Econômico-Financeira.

O Edital, em seus itens 9.20 a 9.26, exige para a habilitação:

- certidões negativas de insolvência e falência;
- balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios**, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) > 1,00;
- declaração de profissional contábil atestando os índices;
- documentos limitados ao último exercício caso a pessoa jurídica tenha menos de dois anos de existência.

Não há qualquer menção a notas explicativas, DMPL ou DFC.

3. Da aplicação da NBC TG 1002 (Contabilidade para Microentidades)

1. A NBC TG 1002 é norma específica para microentidades, aplicável apenas a aquelas com receita bruta anual de até R\$4.800.000,00.
2. Em seu escopo mínimo, só obriga a apresentação de:
 - Balanço patrimonial;
 - Demonstração do resultado do exercício;
 - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.
3. Notas explicativas, DMPL e DFC são dispensadas, facultativas ou simplificadas para microentidades (Seções 3 e 6 da norma).

COMPACTO AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

CNPJ: 37.118.350/0001-67

Av. Engenheiro Humberto Monte, 2929, Sala 602, BS2, Pici, Fortaleza –Ce. CEP 60.440-593

FONE: (85) 41413145

EMAIL: compacto.licitacao@gmail.com

4. Da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

1. Ao disciplinar a qualificação econômico-financeira (art. 71), a Lei mantém a exigência de demonstrações contábeis, sem impor DMPL, DFC ou notas explicativas.
2. Cabe à Administração definir, no edital, apenas as demonstrações necessárias para verificar liquidez, solvência e capital circulante, o que já se atende com balanço patrimonial e DRE.

5. Jurisprudência e Doutrina

- O Tribunal de Contas da União admite que omissões formais em documentos contábeis não justifiquem desclassificação se não impedirem a aferição dos índices exigidos.
- Doutrina financeira reforça que LG, LC e SG podem ser calculados diretamente de balanço e DRE.

2.2 Cumprimento Integral do Item 9.30 do Edital

Para comprovar a qualificação técnico-operacional, o edital exigiu:

- experiência mínima de 3 anos em serviços similares (9.30.1.1);
- execução de serviços com número de postos de trabalho equivalente ao objeto (9.30.1.2);
- possibilidade de somatório de atestados concomitantes (9.30.2);
- abrangência quanto a matriz ou filial (9.30.3);
- vinculação ao objeto social (9.30.5).

6. Do Objeto Licitado e do Demonstrativo de Capacidade Técnico-Operacional

A COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, comprovando:

- três anos contínuos na gestão de mão de obra para portaria e atividades correlatas;
- número de postos igual ou superior ao exigido no edital;
- exercício concomitante de múltiplas contratações, somado para fins de comprovação;
- correspondência entre os serviços atestados e a atividade econômica principal/ secundária indicada no contrato social.

Não há omissão ou insuficiência documental: cada requisito do 9.30 foi devidamente atendido.

2.3 Conformidade com o Acórdão TCU 1332/2006

O TCU, no Acórdão 1332/2006-Plenário, vedou exigências “excessivas” ou desproporcionais, que ultrapassem parcelas de maior relevância do objeto. Aqui, a ORBENK pretende impor requisito suplementar — atestado específico para “portaria pura” — não previsto no edital. A COMPACTO satisfaz a parcela de maior relevância (gestão de mão de obra), de modo que qualquer requisição para fatiar o objeto em subparcelas técnicas (somente “portaria”) ofende as diretrizes daquele precedente.

3. Da Observância à Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações, em seus arts. 67 e 71, consagra a discricionariedade do edital para delimitar a

qualificação técnico-operacional. O instrumento convocatório definiu clara e objetivamente os atestados necessários, de acordo com sua escolha técnica e conveniência administrativa. Não cabe à ORBENK suprir ou reinterpretar o edital, mas apenas obedecê-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

6. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e desprovemento integral do recurso, por não haver exigência editalícia ou legal de notas explicativas, DMPL ou DFC.
2. A manutenção da habilitação da Recorrida, reconhecendo-se o pleno atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira.
3. Alternativamente, no mérito, o desprovemento integral de suas razões, mantendo-se a habilitação da COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, ante o cumprimento integral das exigências editalícias para qualificação técnico-operacional.

Fortaleza – CE, 09 de julho de 2025.

REBECA COUTINHO IBIAPINA
RG: 2001010347770 SSP/CE
CPF 001.282.733-99
COMPACTO AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
CNPJ: 37.118.350/0001-67
Titular